



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00417/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenado das mães que optem em alimentar seus respectivos filhos com leite materno durante o período em que estes permanecem nas escolas.

§1º Entende-se por leite materno ordenado o leite devidamente coletado e armazenado das respectivas mães de cada bebê.

§2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo abrange os berçários e creches públicas de administração direta, indireta e particular mantida em convênio, e berçários e creches privadas.

§3º As mães das crianças a serem alimentadas com leite materno nas unidades a que se refere o caput deste artigo, devem assinar um Termo de Opção pelo leite materno.

§4º Não será permitido oferecer ao bebê, leite materno ordenado que não seja exclusivamente da respectiva mãe.

Art.2º As creches e berçários com bebês sendo alimentados com leite materno ordenado devem passar às mães, todas as orientações e normas sanitárias, quanto a:

- I - recipientes adequados ao acondicionamento do leite materno;
- II- cuidados de higiene e esterilização;
- III- cuidados durante a ordenha e transporte do leite materno para a creche ou berçário;
- IV- quantidade de leite materno que a mãe deve levar;
- V- o volume de leite que deve ser colocado em cada frasco.

Art.3º O leite materno ordenado será oferecido ao lactente apenas em recipiente autorizado expressamente e por escrito pela mãe ou responsável no Termo de Opção pelo leite materno, levando-se em conta o risco de desmame precoce que mamadeiras ou outros bicos podem causar.

Parágrafo único - Na autorização expressa e por escrito constará, em destaque, o risco de desmame trazido por mamadeiras e outros bicos.

Art. 4º A unidade de atendimento e/ou a empresa contratada para o serviço de alimentação são responsáveis, apenas, pelo recebimento, armazenamento, manuseio e oferta do leite materno, de acordo com as normas sanitárias vigentes em legislação específica.

Parágrafo Único - As normas sanitárias de que trata o caput deste artigo devem ser passadas às creches e berçários, pela Coordenadoria de Alimentação Escolar - CODAE, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º No caso da criança recusar o leite materno ordenado ou no caso da quantidade enviada ser insuficiente para satisfazê-la, a unidade deverá consultar a mãe ou pessoa responsável para rever a forma de atendimento.

Art.6º A mãe poderá interromper a oferta de leite materno quando desejar, devendo para isso comunicar formalmente a direção da creche ou berçário e assinar um Termo de Interrupção da oferta de leite materno.

Art.7º A sanção pelo descumprimento desta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art.8º As creches e berçários devem incentivar o aleitamento materno, acolher as mães que optarem por manter a amamentação e criar uma estrutura de apoio.

Art.9º O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2016

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/08/2016, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.